



Projeto de Lei: 0720/2025.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências.”

Relator: Deputado Marcos Vieira.

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

1 – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 1300 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 157/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão Legislativa do dia 1º de outubro de 2025 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que



fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:

SANCHES (1997, p. 168): “(...) assim registro a evolução do conceito de orçamento:

ORÇAMENTO – Documento que prevê as quantias de moeda que, num período determinado (normalmente um ano), devem entrar e sair dos cofres públicos (receita e despesas públicas), com especificação de suas fontes de financiamento e das categorias de despesas mais relevantes. Usualmente formalizado através de Lei, proposta pelo Poder Executivo e apreciada pelo Poder Legislativo na forma definida pela Constituição. Nos tempos modernos este instrumento cuja criação se confunde com a própria origem dos Parlamentos, passou a ser situado como técnica vinculada ao instrumento de planejamento. Na verdade, ele é muito mais que isso, tendo assumido o caráter de instrumento múltiplo, isto é, político, econômico, programático (de planejamento), gerencial (de administração e controle) e financeiro (...)”

Preliminarmente, ratificamos aos nobres Parlamentares a tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n.º 0718/2025, que “***Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.***”, que segue em rito ordinário, segundo determinações do artigo 281 do Regimento Interno dessa Casa.

Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto é preciso considerar a necessidade de analisarmos em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto de Lei que tramita concomitantemente a este Projeto nesta Casa.



O Projeto de Lei Orçamentária que “*estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências*”, compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art. 120
§ 4º
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.”

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em sua Exposição de Motivos supracitada, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei nº 19.401, de 6 de agosto de 2025, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências” (LDO 2026), e guarda ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

As ações de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano de Governo, dando continuidade à concretização dos objetivos propostos. As ações previstas no Projeto da LOA 2026 demonstram um direcionamento com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Estado. Através de um planejamento financeiro, o Governo procura garantir a alocação de recursos para políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, com destaque para as áreas prioritárias, tais como Saúde, Educação, Segurança Pública e Desenvolvimento Rural.

Ainda enfatizamos que o Projeto ora em análise orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem-estar de todos os catarinenses.

Com base no conteúdo do PL nº 0720/2025, que “*estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026*” – cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do Projeto de Lei – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2026

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 57.937.369.132,00 (cinquenta e sete bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais), excluídas as receitas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.

Sendo R\$ 52.444.080.999,00 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitenta mil, novecentos e noventa e nove reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 5.493.288.133,00 (cinco bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e três reais) do Orçamento da Seguridade Social. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 2.176.474.087,00 (dois bilhões, cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e oitenta e sete reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

A Receita Corrente Líquida – (RCL), conceito este estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, servindo de base para a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, da dívida pública consolidada líquida, das contratações de operações de crédito e concessão de garantias e das Emendas Parlamentares Impositivas. Está estimada em R\$ 52.410.087.615,00 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e dez milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quinze reais), superior a Receita Corrente Líquida orçada na Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025 – LOA 2025 em 11,89%, correspondendo a um aumento de R\$ 5.570.529.685,00 (cinco bilhões, quinhentos e setenta milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).



Destacamos ainda, a Receita Líquida Disponível – RLD, estabelecida na Lei nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, em seu Art. 24, incisos e alíneas, serve de base de cálculo para estabelecer os limites dos percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, tendo sua composição na fonte de recurso 1.500.100.000, foi estimada em R\$ 38.378.009.964,00 (trinta e oito bilhões, trezentos e setenta e oito milhões, nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais), apresentando um crescimento de 11,9%, com relação à RLD estimada na Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025 – LOA 2025, que corresponde a um crescimento de R\$ 4.081.704.597,00 (quatro bilhões, oitenta e um milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais).

As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto é de R\$ 3.032.713.255,00 (três bilhões, trinta e dois milhões, setecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), superior ao que consta da Lei Orçamentária que está em vigor, em 5,48%.

Esta relatoria destaca abaixo, comparativo entre a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 19.229/2025 – LOA 2025) e o Projeto de Lei ora em análise (PL nº 720/2025 – LOA 2026), no tocante às receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no respectivo Anexo I, estimadas com o seguinte desdobramento:



COMPARATIVO LOA 2025 E PROJETO DE LOA 2026 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2025 (Lei nº 19.229/25)		LOA 2026 (PL nº 720/25)		CRESCIMENTO (LOA 25-26)	
	VALOR	% T	VALOR	% T	VALOR	Var. %
1 - RECEITAS DO TESOURO						
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	62.754.852.524,00	119,15	70.105.254.273,40	121,00	7.350.401.749,40	11,71
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.005.634.627,30	102,54	59.716.677.092,50	103,07	5.711.042.465,20	10,57
1.1.3 - Receita Patrimonial	832.085.829,70	1,58	1.057.202.310,60	1,82	225.116.480,90	27,05
1.1.6 - Receita de Serviços	18.969.960,00	0,04	16.028.383,80	0,03	-2.941.576,20	-15,51
1.1.7 - Transferências Correntes	7.597.731.928,80	14,43	9.100.479.371,00	15,71	1.502.747.442,20	19,78
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	300.430.178,20	0,57	214.867.115,50	0,37	-85.563.062,70	-28,48
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.189.650.000,00	2,25	1.044.274.200,00	1,80	-145.375.800,00	-12,22
1.2.1 - Operações de Crédito	1.180.000.000,00	2,24	1.044.274.200,00	1,80	-135.725.800,00	-11,50
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	9.500.000,00	0,02	0,00	0,00	-9.500.000,00	-100,00
1.2.4 - Transferências de Capital	150.000,00	0,00	0,00	0,00	-150.000,00	-100,00
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	42.907.917.997,00	81,47	47.574.940.279,40	82,11	4.667.022.282,40	10,88
TOTAL DE DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.036.584.527,00	-39,94	-23.574.588.194,00	-40,69	-2.538.003.667,00	12,06
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS						
2.1 - RECEITAS CORRENTES	7.578.631.155,00	14,39	8.072.096.156,60	13,93	493.465.001,60	6,51
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	886.489.248,70	1,68	1.036.915.945,50	1,79	150.426.696,80	16,97
2.1.2 - Contribuições	2.230.908.446,00	4,24	2.054.797.744,00	3,55	-176.110.702,00	-7,89
2.1.3 - Receita Patrimonial	635.363.423,30	1,21	883.025.173,40	1,52	247.661.750,10	38,98
2.1.4 - Receita Agropecuária	3.619.772,00	0,01	2.298.091,00	0,00	-1.321.681,00	-36,51
2.1.5 - Receita Industrial	83.232,00	0,00	105.849,00	0,00	22.617,00	27,17
2.1.6 - Receita de Serviços	672.362.755,00	1,28	692.665.364,20	1,20	20.302.609,20	3,02
2.1.7 - Transferências Correntes	2.748.029.291,20	5,22	3.118.267.890,00	5,38	370.238.598,80	13,47
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	401.774.986,80	0,76	284.020.169,50	0,49	-117.754.817,30	-29,31
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	102.507.316,00	0,19	113.858.609,00	0,19	11.351.293,00	11,07
2.2.2 - Alienação de Bens	5.140.000,00	0,01	6.500.000,00	0,01	1.360.000,00	26,46
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	49.401.805,00	0,09	84.684.035,00	0,15	35.282.230,00	71,42
2.2.4 - Transferências de Capital	47.965.511,00	0,09	22.674.574,00	0,04	-25.290.937,00	-52,73
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES [b]	7.681.138.471,00	14,58	8.185.954.765,60	14,12	504.816.294,60	6,57
TOTAL DE DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE						
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
3.7 - RECEITAS CORRENTES	2.077.529.109,00	3,94	2.176.474.087,00	3,75	98.944.978,00	4,76
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.696.330.736,00	3,22	1.749.105.676,00	3,02	52.774.940,00	3,11
3.7.3 - Receita Patrimonial	5.996.358,00	0,01	1.514.600,00	0,00	-4.481.758,00	-74,74
3.7.6 - Receita de Serviços	374.242.369,00	0,71	391.819.637,00	0,68	17.577.268,00	4,70
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	959.646,00	0,00	34.034.174,00	0,06	33.074.528,00	3446,53
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL						
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	2.077.529.109,00	3,94	2.176.474.087,00	3,75	98.944.978,00	4,76
TOTAL [a+b+c]	52.666.585.577,00	100,00	57.937.369.132,00	100,00	5.270.783.555,00	10,01

Fonte: PL Nº 0720/2025 (LOA 2026); e, Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025 (LOA 2025).



Esta Relatoria verifica, conforme quadro acima, um incremento global de 10,01% na receita total projetada para o exercício financeiro de 2026, em relação à Lei Orçamentária vigente (Lei nº 19.229/2025 – LOA 2025). As receitas do Tesouro, que constituem a principal fonte de financiamento das ações governamentais, apresentam elevação de 10,88%, impulsionada principalmente pelo crescimento das Transferências Correntes (19,78%) e da arrecadação tributária (10,57%). Em sentido oposto, é possível observar uma redução nas receitas de capital (-12,22%), decorrente, principalmente, da menor previsão de operações de crédito (-11,50%).

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2026

A despesa orçamentária, com o mesmo valor da receita, foi fixada em R\$ 57.937.369.132,00 (cinquenta e sete bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas.

Sendo R\$ 38.802.430.072,00 (trinta e oito bilhões, oitocentos e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setenta e dois reais) do Orçamento Fiscal, e R\$ 19.134.939.060,00 (dezenove bilhões, cento e trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, sessenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 2.176.474.087,00 (dois bilhões, cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitenta e sete reais) correspondem a despesas intraorçamentárias, a qual se encontra definida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 338/2006:

“As operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade



social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.”.

O quadro a seguir apresenta o crescimento das despesas por categorias econômicas e os grupos de despesas entre a LOA de 2025 aprovada (Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025) e o Projeto de Lei ora em análise referente à LOA de 2026:

COMPARATIVO LOA 2025 E PROJETO DE LOA 2026 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2025 (Lei nº 19.229/25)		LOA 2026 (PL nº 720/25)		Crescimento (LOA 25-26)	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	Var. %
1 - DESPESAS CORRENTES	45.986.791.306	87,32	50.295.668.184	86,81	4.308.876.878	9,37
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	29.092.837.752	55,24	30.201.499.837	52,13	1.108.662.085	3,81
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	460.756.343	0,87	1.212.073.128	2,09	751.316.785	163,06
1.33 - Outras Despesas Correntes	16.433.197.211	31,20	18.882.095.222	32,59	2.448.898.011	14,90
2 - DESPESAS DE CAPITAL	6.678.794.277	12,68	7.640.700.945	13,19	961.906.668	14,40
2.44 - Investimentos	4.976.255.018	9,45	5.730.808.422	9,89	754.553.404	15,16
2.45 - Inversões Financeiras	353.059.503	0,67	849.405.191	1,47	496.345.688	140,58
2.46 - Amortização da Dívida	1.349.479.756	2,56	1.060.487.332	1,83	-288.992.424	-21,42
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.076.044.809	3,94				
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.634.758.783	3,10				
3.33 - Outras Despesas Correntes	441.286.026	0,84				
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.484.300	0,00				
4.44 - Investimentos	1.482.300	0,00				
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00				
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0	0,00
TOTAL	52.666.585.577	100,00	57.937.369.132	100,00	5.270.783.555	10,01

Fonte: PL Nº 0720/2025 (LOA 2026); e, Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025 (LOA 2025).

Esta Relatoria constata, conforme quadro comparativo acima, incremento de 10,01% da despesa total fixada para o exercício financeiro de 2026, em relação à Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 19.229/2025), movimento que acompanha

o crescimento da receita prevista para o mesmo período.

As Despesas Correntes apresentam aumento de 9,37%, mantendo sua participação predominante no total da despesa (de 87,37% para 86,81% em 2026), totalizando R\$ 50.295.668.184,00 (cinquenta bilhões, duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais). Dentro desse grupo, as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais registram elevação de R\$ 1.108.662.085,00 (um bilhão, cento e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais), correspondendo a 3,81% de crescimento em relação à LOA anterior, enquanto os Juros e Encargos da Dívida tiveram expansão expressiva de 163,06%.

De acordo com informações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), em sua Exposição de Motivos nº 157/2025, a proposta mantém o compromisso com a responsabilidade fiscal, mantendo o controle sobre os gastos com pessoal, e assim, permanecendo abaixo do limite de alerta (44,1% da RCL) previsto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Relatoria destaca ainda que as Despesas de Capital observaram um crescimento de 14,40%, com destaque para Investimentos (15,16%), que apresentou um aumento de R\$ 754.553.404,00 (setecentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais), e Inversões Financeiras (140,58%), que majorou sua fixação em R\$ 496.345.688,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Registra-se, por fim, a ausência das despesas intraorçamentárias no demonstrativo



do art. 5º do Projeto de Lei ora em análise (LOA 2026), diferentemente do demonstrativo publicado no art. 5º da Lei nº19.229, de 15 de janeiro de 2025 (LOA 2025), onde constavam explicitadas e segregadas entre despesas correntes e de capital.

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 6.927.638.535,00 (seis bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que corresponde a 14,69% (quatorze inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, sendo 15,37% maior do que consta na Lei Orçamentária em vigor, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(Art. 198, § 2º, da Constituição da República; art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; art. 6º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	47.166.601.954
1.1 - Impostos	43.185.929.361
1.2 - Transferências de Impostos Federais	3.435.885.075
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	235.031.151
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	134.442.990
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	175.313.377
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	5.659.992.234
4 - PERCENTUAL FIXADO	14,69%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	6.927.638.535

Fonte: PL Nº 720/2025 (LOA 2026).



1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

De acordo com o Projeto ora em apreciação, com relação à educação, que deve atender dispositivo constitucional – art. 167 da Constituição Estadual – o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 9.071.438.007,00 (nove bilhões, setenta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e sete reais), que, somada à dedução a maior para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de R\$ 3.821.845.838,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais), corresponde a 27,34% (vinte e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, portanto 14,6% superior a Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025, - LOA 2025, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00 VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	47.166.601.954
1.1 - Impostos	43.185.929.361
1.2 - Transferências de Impostos Federais	3.435.885.075
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	235.031.151
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	134.442.990
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	175.313.377
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	8.788.591.990
2.1 - Impostos	7.992.457.472
2.2 - Transferências de Impostos Federais	687.177.015
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	47.006.230
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	26.888.598
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	35.062.675
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	11.791.650.489
5 - DESPESA FIXADA	9.071.438.007



6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	3.821.845.838
7 - VALOR APLICADO [5+6]	12.893.283.845
8 - PERCENTUAL APLICADO	27,34%

Fonte: PL Nº 720/2025 (LOA 2026).

1.5 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 10 deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto. A despesa do Orçamento de Investimento para 2026 é fixada em R\$ 3.032.713.255,00 (três bilhões, trinta e dois milhões, setecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), distribuída conforme tabela abaixo, representando 5,48% superior à Lei Orçamentária em vigor.

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	Em R\$ 1,00
EMPRESAS	VALOR
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	26.752.500
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	26.752.500
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias	430.138.845
Invest Santa Catarina Parcerias e Negócios Estratégicos	1.850.000
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	7.500.000
SCPar Porto de Imbituba S.A.	75.960.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	344.828.845
Secretaria-Gabinete Governador do Estado	2.568.531.910
CELESC Geração S.A.	51.710.502
CELESC Distribuição S.A.	1.581.712.848
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	389.914.598
Companhia de Gás de Santa Catarina	91.713.962
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	443.000.000
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	5.480.000
Sapiens Parque S.A.	5.000.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	7.290.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	7.290.000
TOTAL	3.032.713.255

Fonte: PL Nº 720/2025 (LOA 2026).

1.6 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares tem como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 9º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15%** das dotações orçamentárias.

Este projeto traz ainda em seu art. 9º, § 1º e seus incisos, atribuição a um Órgão Central para que, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o identificador do Exercício, Contrapartida e Orçamento de Investimento (ID-ECI) das destinações de recurso; e, remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

2 - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta da Exposição de Motivos nº 157/2025, “a Receita Corrente Líquida (RCL) serve de base, nos termos do §9º do art. 120 da Constituição do Estado, para o atendimento das emendas parlamentares impositiva”. A esse título, foi previsto o valor de R\$



812.356.358,03 (oitocentos e doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), correspondente a 1,55% da RCL, estimada em R\$ 52.410.087.615,00 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e dez milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quinze reais), valor que será destinado conforme a indicação dos parlamentares.

Ainda segundo a Secretaria, e em consonância com o art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (Lei nº 19.401, de 6 de agosto de 2025), foram alocados recursos para despesas referentes às emendas impositivas nas seguintes proporções: 10% para a Saúde, correspondentes a R\$ 81.235.635,80 (oitenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); 20% para a Educação, correspondentes a R\$ 162.471.271,61 (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos); e até 70% para as demais ações – Agricultura, Segurança Pública e infraestrutura – totalizando R\$ 568.649.450,62 (quinhentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

As Subações relativas às Emendas Parlamentares Impositivas, encontram-se definidas o no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 19.401/2025 (LDO 2026):

Art. 42.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o caput deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2026:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;



- III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;
- IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;
- V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e
- VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

Esta Relatoria, ao analisar as dotações orçamentárias das subações das emendas parlamentares, elencadas no Anexo I do Projeto de Lei nº 720/2025 (LOA 2026), identificou alocação de **R\$ 1.283.122,00** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e vinte e dois reais), na Subação 015098 – “Emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade”, advinda da **Fonte de Recurso (FR) 1.749.185.000**, a qual trata de fonte de recursos vinculados, nos termos do Decreto Estadual nº 2.141/2022, conforme especificado em sua Tabela 4, que identifica a Especificação das Fontes/Destações de Recursos nos dígitos 6º e 7º: “85 - *Remuneração de Disponibilidade Bancária – Executivo - Recursos Vinculados*”, por sua vez, conforme item 4.2.1, referida fonte é conceituada como: “*Recurso proveniente de aplicação no mercado financeiro de entidade da administração direta e indireta. Por ser proveniente de recursos vinculados a objetivos específicos, tais como convênios, ajustes e outras receitas diversas, deve ser aplicado diretamente ao objeto do instrumento ao qual pertence.*”.

Diante do exposto, esta Relatoria sugere às Senhoras Deputadas e aos Senhores



Deputados a desconsideração do valor relativo a esta Fonte de Recurso (FR) 1.749.185.000, alocado na Subação 015098, que acarretaria uma majoração do valor global das Emendas para R\$ 813.639.480,00 (oitocentos e treze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), o qual representa um valor R\$ 1.283.122,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e vinte e dois reais) à maior, ou seja, R\$ 32.078,05 (trinta e dois mil e setenta e oito reais e cinco centavos) por parlamentar. Elevando o respectivo percentual em relação à RCL para 1,5524% e gerando divergência no cálculo do valor global das Emendas Parlamentares Impositivas, que deve ser aprovada no limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$ 812.356.358,03 (oitocentos e doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), conforme disposto no §9º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 120.....

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Seguem os critérios estabelecidos na Lei nº 19.401 de 6 de agosto de 2025 – LDO 2026, ratificados neste Parecer Preliminar:

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2026 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.



“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 52.410.087.615,00 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e dez milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quinze reais). Deduzindo 1,55% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 812.356.358,03 (oitocentos e doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 20.308.908,95 (vinte milhões, trezentos e oito mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) para cada parlamentar”.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2026, contendo no mínimo:

- I– o número da emenda;
- II– o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV– a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V– o valor da emenda; e
- VI – o nome do beneficiário.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 120 (cento e vinte) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por emenda.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

**I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
(valor correspondente para saúde - R\$ 81.235.635,80 [oitenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos])**

**II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
(valor correspondente para educação - R\$ 162.471.271,61 [cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos])**



III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

(valor correspondente para as demais funções – R\$ 568.649.450,62 [quinhentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos])

Dotações orçamentárias alocadas nas subações para as emendas parlamentares impositivas (LDO 2026, Art. 42, parágrafo único):

70% das Emendas Impositivas de destinação livre

Valor correspondente para demais funções = R\$ 568.649.450,00 (quinhentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais);

Subações	Função	Valor (R\$)
015382	FUNDO SOCIAL	R\$ 378.151.885,00
015097	AGRICULTURA	R\$ 56.864.945,00
015098	INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	R\$ 84.891.239,00 ¹
015100	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 48.741.381,00

Fonte: PL Nº 720/2025 (LOA 2026).

¹ Valor da Subação 015098 (Infraestrutura e Mobilidade), já desconsiderando a dotação vinculada à Fonte de Recursos (FR) nº 1.749.185.000, classificada como Remuneração de Disponibilidade Bancária – Recursos Vinculados, nos termos do Decreto Estadual nº 2.141/2022.

20% das Emendas Impositivas serão na área de Educação

Valor correspondente para Educação – subação 014227 = R\$ 162.471.272,00 (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais);

10% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde

Valor correspondente para saúde – subação 014240 = R\$ 81.235.636,00 (oitenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais);

Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R\$ 20.308.908,95 (vinte milhões, trezentos e oito mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos).



3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina a Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 19.401 de 6 de agosto de 2025.

A Constituição Estadual no § 5º do Art. 120 diz o seguinte:

“Art. 120
§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.

Ainda, na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos 1, II, e III do § 4º do Art. 122 determina o seguinte:

“Art. 122.....
§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.
.....
§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:
a) a dotações para pessoal e seus encargos;
b) ao serviço da dívida pública;
c) a parcelas correspondentes às participações municipais.
III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”



Os artigos 27 e 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente também determina que:

“Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2026 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I– contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;

II– no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III– não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV– anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar a suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea “b” do inciso IV deste parágrafo; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;

V– anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas a transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.”

É importante frisar mais uma vez, que está tramitando concomitantemente a este projeto o Projeto de Lei nº 718/2025, que *altera a Programação Físico-*

Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

Atenção especial deverá ser dada ao preenchimento das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa sob pena de serem rejeitadas.

Tal providência se faz necessária tendo em vista a exiguidade de prazo para aprovação da LOA, visando cumprir o calendário de recesso já programado pela Assembleia Legislativa, e da impossibilidade do Relator promover correções em emendas parlamentares não impositivas que porventura venham a ser propostas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

“Art. 300. Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”



4 - CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 720/2025 – LOA 2026

Com base nos artigos 297 a 304 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 720/2025 – LOA 2026.

DATA	TRÂMITE
07/10/2025	Apresentação, discussão e votação do calendário de tramitação do PL nº 720/2025 – LOA 2026
07/10/2025	Apresentação da cota parlamentar e os valores por função orçamentária das Emendas Parlamentares Impositivas
29/10/2025	Apresentação do Parecer Preliminar
29/10/2025	Publicação do Parecer Preliminar
29/10/2025 a 14/11/2025	Vista coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
29/10/2025 a 28/11/2025	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Impositivas
29/10/2025 a 28/11/2025	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Não-Impositivas e de Bancadas também Não-Impositivas
03/12/2025	Apresentação do Parecer Conclusivo aos membros da Comissão de Finanças e Tributação e Vista Coletiva
03/12/2025	Publicação do Parecer Conclusivo no Diário da ALESC
10/12/2025	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do PL na Comissão de Finanças e Tributação
16 ou 17/12/2025	Votação em Plenário do Parecer Conclusivo e da Redação Final do PL n.º 720/2025 - LOA 2026
18/12/2025	Publicação da Redação Final
22/12/2025	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

Da Apresentação de Emendas ao PL nº 720/2025

As Emendas ao PL nº 720/2025 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual – SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.



5 - CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL Nº 720/2025, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei, assim como parecer das emendas propostas será apresentado no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

Deputado Marcos Vieira
Relator

ANEXO

DAS DILIGÊNCIAS AOS PODERES E ÓRGÃOS

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 720/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2026 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 718/2025 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2025, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 720/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2026 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 718/2025 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2025, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 720/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2026 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 718/2025 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2025, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssima Senhora

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta.

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 720/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2026 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 718/2025 – que “Altera a Programação Físico- Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024”,

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 14/11/2025, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta.